



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 186/2025**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a alteração da denominação da Praça Clovis Avelino Dillenburg, para “Praça Martinho Lutero”, e dá outras providências.

REQUISITOS FORMAIS. INICIATIVA COMUM. REGULARIDADE. MATÉRIA DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS. Análise da constitucionalidade, legalidade e adequação formal do Projeto de Lei nº 186/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que altera a denominação de espaço público municipal. Verificação de competência legislativa, técnica normativa, critérios doutrinários de nomeação de bens públicos.

Do relatório.

1. Trata-se de projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal de Corbélia, que visa alterar a denominação da “Praça Clovis Avelino Dillenburg” para “Praça Martinho Lutero”.
2. A justificativa apresentada aponta como fundamento a homenagem à comunidade evangélica luterana local, cuja igreja situa-se defronte à praça em questão. Simultaneamente, foi proposto projeto para nomear com o nome anterior um barracão industrial pertencente ao Município, como forma de manter a homenagem à família Dillenburg.
3. O presente parecer examina os aspectos formais e materiais da proposição, à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno da Câmara, da legislação infraconstitucional pertinente e da doutrina especializada.
4. Acompanha a proposição, espelho do cadastro imobiliário do imóvel a ser nomeado. É o relatório.

Dos requisitos formais.

5. No exame de admissibilidade, constatou-se que a proposição está devidamente assinada, contém justificativa e trata de matéria de competência legislativa municipal. A redação é clara e não se caracteriza como indicação disfarçada.
6. Entretanto, verificou-se ausência de anexo da Lei Municipal nº 340, de 03 de dezembro de 1993, mencionada no texto, além de algumas pequenas falhas de técnica legislativa em relação à Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.
7. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado foram identificadas matérias idênticas ou semelhantes, conforme certidão de identidade e semelhança, demandando aos Edis a avaliação à luz



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

do inciso VI do Art. 155 e Art. 156 do Regimento Interno e inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

8. Diante disso, a análise conclui pela regularidade da tramitação, com ressalvas. Recomenda-se a correção de aspectos formais, notadamente a observância integral da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998 e a juntada da lei revogada para melhor instrução do processo. Assim, a proposição pode seguir regularmente seu trâmite, nos termos dos arts. 154 a 159 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Do interesse público e competência municipal.

9. A alteração da denominação de logradouros públicos configura matéria de interesse local, conforme previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e art. 9º, incisos V e XIII, da Lei Orgânica do Município de Corbélia. Trata-se, portanto, de competência legislativa privativa do Município, no exercício de sua autonomia política e administrativa, nos termos da CF/88.

Da iniciativa

10. O projeto é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que é juridicamente adequado. A matéria não está inserida no rol de iniciativas reservadas privativamente ao Poder Legislativo, inexistindo, assim, vício de iniciativa.

Da espécie legislativa

11. A proposição foi corretamente apresentada sob a forma de Projeto de Lei Ordinária, que é o instrumento normativo adequado para dispor sobre a alteração da denominação de bens públicos municipais.

12. Não há previsão de rito especial. A proposição deve seguir o trâmite legislativo ordinário, com apreciação pelas comissões permanentes competentes, especialmente a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

13. Em razão da matéria não se enquadrar nos temas do §2º e do §3º do art. 197 do Regimento Interno e do art. 43 e art. 44 da Lei Orgânica Municipal, a proposição dependerá do voto favorável da maioria dos Edis presentes à sessão de votação.

Da técnica legislativa

14. A proposição atende, em linhas gerais, à Lei Complementar nº 95, de 1998, contendo epígrafe, ementa, corpo normativo estruturado, cláusula de vigência e revogação expressa da norma anterior.

15. Recomenda-se, para maior precisão, a mudança de ordem dos dispositivos referentes à clausula de vigência e cláusula de revogação, para maior conformidade com a técnica legislativa.



Da materialidade da proposição.

16. A proposição pretende denominar a Praça Clovis Avelino Dillenburg, nominada pelo inciso I, do art. 1º da Lei Municipal nº 340, de 1993, localizada entre as ruas Amor Perfeito, Girassol e Magnólia, de Praça Martinho Lutero, em homenagem a comunidade luterana local, conforme justificativa do autor.

17. A análise da matéria se relaciona com tema tratado pela Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, contudo, compete a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretensa norma.

18. Quanto aos requisitos materiais, cumpre manifestar que a proposição se detém a dar/alterar a denominação de unidade educacional, um próprio municipal, ressaltando que não está presente entre os anexos à proposição qualquer documento que ateste a data do óbito, não sendo possível estimar, pelo teor da biografia, a data do falecimento.

19. Considerando que não há legislação local regulando o tema, por analogia, do cotejo dos fatos descritos na proposição com a citada lei federal se verifica não haver qualquer conflito.

20. A matéria é materialmente constitucional, pois respeita os princípios da legalidade, da competência e da proteção ao patrimônio cultural (art. 216 da CF/88). Contudo, a ausência de critérios participativos e de fundamentação histórico-cultural consistente pode fragilizar a legitimidade democrática da alteração proposta.

21. O ato de alteração de denominação de espaço público deve considerar, sob a ótica doutrinária, que as homenagens devem ser pautadas por valores que estejam em consonância com os princípios fundamentais da República, evitando-se associações com nomes que contrariem esses valores.

Além disso, é recomendável que a mudança seja precedida de mecanismos de participação popular, como audiências públicas ou consultas comunitárias, garantindo-se legitimidade e consonância com os direitos culturais e com a função simbólica do espaço público na memória coletiva.

22. De igual modo, é essencial que se evite o uso excessivo ou casuístico de substituições de nomes de logradouros já consolidados, especialmente quando não há motivação relevante ou clara. A preservação da estabilidade nominal dos bens públicos contribui para a manutenção da identidade cultural local e protege o valor histórico da denominação anteriormente atribuída.

23. Sugere-se, como medida de boa prática legislativa, que o Município venha a disciplinar a matéria por norma específica, prevendo critérios e procedimentos para nomeação e renomeação de bens públicos.

24. Portanto, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

Comissões competentes.

25. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

26. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

27. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

Conclusão.

28. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

É o parecer.

Corbélia/PR, 18 de agosto de 2025.

original assinado
Luís Henrique Lemes
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485